Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
364
Carimbado Eletronicamente

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL Nº 0330572-23.2021.8.19.0001[B]
EMBARGANTE 1: DS AIR TAXI AÉREO
EMBARGANTE 2: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
EMBARGADOS: OS MESMOS

**RELATOR: DES. MARCO ANTONIO IBRAHIM**

**Embargos de Declaração em Apelação Cível. Tributário. IPTU. Concessão de uso de bem público (Hangar situado no aeroporto de Jacarepaguá) para pessoa jurídica de direito privado, a qual exerce atividade lucrativa no local. Pretensão de extensão da imunidade tributária prevista no art. 150, IV, "a" da CF, defendendo a distinção em relação aos precedentes do STF a respeito da matéria, sob o argumento de que ocupa bem público por equiparação. Acórdão que confirma a improcedência do pedido. Embargos interpostos por ambos os litigantes. Nos primeiros, interpostos pela parte autora, insiste-se na contradição em relação à distinção em relação aos Temas 385 e 437 da repercussão geral do STF, omissão na aplicação dos arts. 38 e 39, II, III, IV e V da Lei 7565/86; e omissão quanto ao julgamento da Rcl 60726, em que o relator teria estendido a imunidade tributária para todo o complexo aeroportuário. Já nos embargos declaratórios interpostos pelo Município alega-se omissão quanto aos honorários recursais. Os primeiros devem ser integralmente rejeitados, em razão da inexistência vícios previstos no art. 1.022 do CPC, sendo certo que os embargos não são o veículo próprio para o reexame das razões atinentes à irresignação da parte, tampouco meio de rediscussão de matéria já decidida. Por outro lado, os segundos embargos são acolhidos, sanando-se a omissão na fixação dos honorários recursais previstos no art. 85, §11 do CPC. Desprovimento do primeiro recurso e provimento do segundo.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível 0330572-23.2021.8.19.0001 em que consta como embargante 1: **DS AIR TAXI AÉREO**, embargante 2: **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO** e embargados: **OS MESMOS,** acordam os Desembargadores da Sétima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **negar provimento ao primeiro recurso e dar provimento ao segundo**, na forma do voto do Desembargador Relator.



MARCO ANTONIO IBRAHIM:4330 Assinado em 11/02/2025 16:53:18
Local: GAB. DES MARCO ANTONIO IBRAHIM

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
365
Carimbado Eletronicamente

**RELATÓRIO**

Cuida-se de embargos de declaração interpostos por ambos os litigantes contra o acórdão que confirmou a improcedência do pedido de reconhecimento da ineixistencia de relação jurídico-tributária que obrigasse empresa ao pagamento do IPTU em relação a área de hangar situado no aeroporto de Jacarepagá, objeto de concessão de uso firmado com a INFRAERO.

Com o objetivo de evitar tautologias, confira-se a ementa do decisum (index 269):

> **Apelação Cível. Tributário. IPTU. Concessão de uso de bem público (Hangar situado no aeroporto de Jacarepaguá) para pessoa jurídica de direito privado, a qual exerce atividade lucrativa no local. Pretensão de extensão da imunidade tributária prevista no art. 150, IV, "a" da CF, defendendo a distinção em relação aos precedentes do STF a respeito da matéria, sob o argumento de que ocupa bem público por equiparação. Sentença de improcedência do pedido. Confirmação. Aplicação dos Temas 385 e 437 da repercussão geral do STF, os quais destacam a inaplicabilidade da imunidade tributária invocada pelo recorrente, independentemente da atividade exercida quando explorada atividade econômica com fins lucrativos, qualificando-se como contribuinte do imposto predial (art. 34 do CTN). Alegação da equiparação da área cedida a bem público que não se sustenta no contexto fático delineado nos autos. Impositiva exclusão da imunidade tributária recíproca quanto ao IPTU dos imóveis pertencentes ao complexo aeroportuário cedidos a particulares para a exploração de atividade econômica com intuito de lucro, alheia ao serviço público stricto sensu de infraestrutura aeroportuária (Rcl 60726 AgR, DJe 2010/2023). Recurso desprovido.**

Os primeiros embargos de declaração foram interpostos por DS TAXI AÉREO LTDA afirma que o acórdão seria contraditório, porque reconhece que a natureza de bem público ao aeroporto, porém nega-lhe a extensão da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a" da CF. reafirma que há distinção em relação aos Temas 385 e 437 do STF. Insiste que, se ocupa bem da União, não deve arcar com o pagamento do imposto predial, com respaldo, ainda, no arts. 38 e 39, II, III, IV e V da Lei 7565/86. Afirma que no julgamento da Rcl 60726 o Min. Luis Roberto Barroso teria estendido a imunidade tributária para todo o complexo aeroportuário em Natal, o que inclui todas as atividades aeroportuárias (index 307).



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
366
Carimbado Eletronicamente

Os segundo embargos declaratórios são interpostos pelo Município do Rio de Janeiro, nos quais acenam apenas a omissão no tocante aos honorários recursais (index 320).

As contrarrazões do Município do Rio de Janeiro consignam o descabimento dos embargos, porquanto por meio dele objetiva-se rediscutir a matéria de direito. No mais, sustenta que não há contradição, tampouco distinção em relação aos Temas 385 e 437 do STF, cuja tese defendida nos autos – posse de bem público – foi afastada pelos aludidos precedentes. Ressalta o teor do art. 34 do CTN e do art. 16, parágrafo único, III do Decreto municipal nº 1427/1995. Destaca o julgamento do Ag Reg. RE 1.307.953, em que pretensão análoga foi refutada. Quanto à Rcl 60.726, ressaltou que "a imunidade recíproca não se estende a empresa privada cujas atividades tenham manifesto intuito lucrativo, afastando a imunidade de concessionária de aeroporto". Cita outros casos, como o RE 1.328.250 e o RE 1.420.001, em que reformado o acórdão proferido no julgamento da AC 0014849-76.2017.8.19.0001, relativamente a pretensão análoga da primeira embargante em relação a hangar situado no aeroporto Santos Dummont, restabelecendo a sentença que julgava improcedente do pedido. Registrou por fim, que o "reconhecimento de imunidade recíproca em favor de empresa privada, com intuito manifestamente lucrativo, certamente não estaria de acordo com a teleologia da imunidade recíproca", consignado o decidido na ADI 939 (index 329).

Contrarrazões de DS AIR TAXI AÉREO LTDA, em que assinala que a previsão contida no § 11 do art. 85 do CPC visa remunerar o trabalho adicional do advogado, o qual não ocorreu, na medida em que a Procuradoria do Município não teve nenhum trabalho adicional em grau recursal, pois não acompanhou a sessão de julgamento, tampouco realizou sustentação oral (index 354).

É o relatório.

**VOTO**

Satisfeitos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, este recurso deve ser conhecido.

O cabimento dos embargos está subordinado à identificação de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022 do CPC).



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
367
Carimbado Eletronicamente

Por um ângulo, alega-se (i) contradição quanto a natureza de bem público ao aeroporto, porém, nega-se a extensão da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a" da CF; (ii) omissão quanto à distinção em relação aos Temas 385 e 437 do STF, (iii) omissão na aplicação dos arts. 38 e 39, II, III, IV e V da Lei 7565/86; e (iv) omissão quanto ao julgamento da Rcl 60726, em que o relator teria estendido a imunidade tributária para todo o complexo aeroportuário. Por outro, acena-se (v) omissão no tocante aos honorários recursais.

O acórdão é expresso quanto à inexistência de distinção em relação aos Temas 385 e 437 do STF, ressaltando o caráter lucrativo da atividade econômica desenvolvida pela recorrente (primeira embargante), a quem, nos moldes delineados pela Corte Constitucional, não se estende a imunidade tributária.

Sequer há dúvida quanto à natureza de bem público dos aeroportos na forma do art. 38 da Lei nº 7565/86, cujas área cedidas não são imunes ao imposto predial, na medida em que a imunidade tributária recai sobre a proteção do interesse público subjacente a Pessoa Jurídica de Direito Público, não a exploração privada por terceiros.

Sequer o enfrentamento da Rcl 60.726 passou ao largo do enfrentamento no acórdão embargado, o qual registra seu julgamento, com destaque para a ressalva nele contida quanto à exclusão da imunidade tributária relativamente aos "imóveis pertencentes ao complexo aeroportuário cedidos a particulares para a exploração de atividade econômica com intuito de lucro".

Confira-se:

> Diversamente do que sustenta o recorrente, não há distinção em relação aos Temas 385 e 437 do STF, *in litteris*:
>
> (...)
>
> Como se vê, a razão de decidir pauta-se na conclusão de que qualquer que seja a atividade lucrativa explorada por pessoa jurídica de direito privado não há imunidade tributária por extensão. Sequer admite-se a qualificação do bem cedido como público por equiparação para usufruto de vantagens do gênero.
>
> (...)



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
368
Carimbado Eletronicamente

Outro exemplo são os aeroportos, uma vez que, conquanto na forma do art. 38[1] da Lei nº 7565/86 - Código Brasileiro de Aeronáutica se constituam universalidades equiparadas a bens públicos, esta condição não se estende às áreas cedidas para a exploração exclusivamente privada de terceiros. A previsão do CBA alcança a INFRAERO.

No caso, a cessão de uso em aeroporto não qualifica a cessionária – prestadora de serviço de hagaragem de aeronaves – como exercente de atividade diversa da exploração de atividade exclusivamente privada para satisfação exclusiva e privativa de seus interesses econômicos. Não há investimento ou interesse público capaz de proporcionar o *status* delineado pela recorrente.

Aliás, o precedente deste TJRJ (AC 0014849-76.2017.8.19.0001, Relator: Des(a). RENATA MACHADO COTTA, Julgamento: 04/03/2020, antiga 3ª Câmara Cível), citado na inicial como paradigma no sentido da tese aqui debatida, foi reformado pelo STF no julgamento do RE nº 1.420.001 (DJe 20/04/2023), cuja decisão afasta por completo os argumentos defendidos pelo recorrente e arremata, ao final, com o disposto no art. 34 do CTN. Confira-se:

(...)

Como se vê, a *ratio decidendi* abarca qualquer atividade lucrativa desenvolvida por pessoa jurídica de direito privado em bem público, qualquer que seja a atividade lucrativa prestada. Sobressai do precedente o descabimento da extensão de imunidade tributária, cuja excepcionalidade dispensa maiores digressões.

Especificamente em relação a atividade aeroportuária, em recente decisão do Min. Luís Roberto Barroso foram afastados os segmentos dissociados das atividades de infraestrutura aeroportuária, em suma, dissociadas da prestação do serviço público essencial.



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
369
Carimbado Eletronicamente

> Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. IPTU. AEROPORTO. DECISÕES RECLAMADAS QUE RECONHECERAM A EXTENSÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA A TODOS OS SEGMENTOS DO COMPLEXO AEROPORTUÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE ATIVIDADES ACESSÓRIAS DISSOCIADAS DO SERVIÇO PÚBLICO DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA. IMÓVEIS CEDIDOS A PARTICULARES PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS COM INTUITO DE LUCRO. INAPLICÁVEL A IMUNIDADE. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. TEMAS 385 E 437.
> 1. Agravo interno contra decisão monocrática que cassou acórdãos proferidos na origem, cujo objetivo é ver aplicada a imunidade tributária quanto ao IPTU sobre a totalidade da área do aeroporto.
> 2. No caso em julgamento, as circunstâncias fáticas não permitem seja reconhecida a imunidade tributária em relação a todos os segmentos do complexo aeroportuário. Conquanto seja inconteste a existência de atividades obrigatórias, vinculadas diretamente ao serviço público de infraestrutura aeroportuária, também existem atividades acessórias, que consistem na exploração de atividades econômicas por empresas privadas, com nítida finalidade lucrativa, realizadas no complexo aeroportuário e que estão dissociadas da prestação do serviço público essencial.
> 3. A partir do julgamento dos paradigmas dos Temas 385 e 437, esta Corte fixou entendimento no sentido da incidência de IPTU em relação a imóveis públicos cedidos ou arrendados a particulares para exploração de atividade econômica com intuito de lucro. Precedentes.
> **4. Nesse contexto, devem ser excluídos da imunidade tributária recíproca quanto ao IPTU os imóveis pertencentes ao complexo aeroportuário cedidos a particulares para a exploração de atividade econômica com intuito de lucro, e que sejam alheios ao serviço público stricto sensu de infraestrutura aeroportuária.**
> 5. Merecem parcial reforma os acórdãos proferidos pelo tribunal reclamado nestes autos, diante da não aplicação dos paradigmas dos Temas 385 e 437 ao caso em exame, que permitiu o afastamento da incidência do IPTU em relação à totalidade da área que engloba o complexo aeroportuário, em contrariedade aos precedentes vinculantes desta Corte. 6. Agravo interno a que se dá parcial provimento.
> (Rcl 60726 AgR, Relator(a): LUÍS ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 02-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 19-10-2023 PUBLIC 20-10-2023)

(...)

> Ademais, como bem observou a sentença, contratualmente está prevista a obrigação da cessionária, ora recorrente, em relação ao recolhimento dos impostos (Cláusula 4), o que reforça a ideia de que não há em absoluto o qualificativo de bem público por equiparação do espaço cedido em aeroporto para empresa que explora atividade econômica com finalidade lucrativa.

Como se vê, todas as questões versadas nos primeiros embargos foram expressamente abordadas no acórdão.

Nesse contexto, não merecem ser acolhidos os embargos de declaração, o qual não constitui veículo próprio para o reexame das razões atinentes à irresignação da parte, tampouco meio de rediscussão e reforma de matéria já decidida.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REJEITADO.
> 1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, o que não se verifica na espécie.



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
370
Carimbado Eletronicamente

2. Não constatada a presença de nenhum vício que justifique esclarecimento, complemento ou eventual integração do que foi decidido, a rejeição dos aclaratórios é medida que se impõe.
3. A parte embargante defende que não seria o caso de análise de provas, visto que a própria ementa do acórdão do Tribunal de origem consignou que, de "acordo com o estatuto social da autora, devidamente registrado, a embargante tem como objeto social 'a indústria, comércio, exportação de móveis e compensados, importação de matérias-primas, maquinaria, material secundário e tudo mais concernente à indústria do mobiliário em geral, agricultura e pecuária em todas as suas modalidades, bem como, participar em outras empresas, como meio de realizar o objeto social ou para beneficiar-se de incentivos fiscais' (evento 1, CONTRSOCIAL3, fls. 4-5)" (fls. 562/563).
4. Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria necessariamente o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto. Sendo assim, incide no presente caso a Súmula 7 do STJ, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
5. A argumentação apresentada pela parte embargante denota mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, mas não se prestam os aclaratórios a esse fim.
6. Os embargos de declaração não constituem instrumento adequado a rever entendimento já manifestado e devidamente embasado, à correção de eventual error in judicando ou ao prequestionamento de dispositivos constitucionais, mesmo que com vistas à interposição de recurso extraordinário.
7. Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.093.035/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.)

Assim, se o julgado decidiu a causa de forma diversa da pretendida, somente através do recurso adequado será, eventualmente, acolhida a pretendida revisão.

Lado outro, os segundos embargos devem ser acolhidos, na medida em que realmente omitiu-se a fixação dos honorários recursais previstos no art. 85, §11 do CPC, os quais não possuem nenhuma correção com o acompanhamento de sessão de julgamento ou a realização de sustentação oral.



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
371
Carimbado Eletronicamente

À conta de tais fundamentos, hei por bem votar no sentido de **negar provimento aos primeiros embargos e dar provimento aos segundos**, para majorar os honorários advocatícios em 3% sobre o valor arbitrado na sentença em desfavor da parte autora, nos termos do artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 2025.

**DES. MARCO ANTONIO IBRAHIM**
*Relator*



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ